

**Art. 16** Inviabilizada a utilização de Urnas Eletrônicas pelo surgimento de qualquer problema, poderão as mesmas ser substituídas por Urnas de Lona.

**Art. 17** Nenhum material de eleição em meio impresso, tais como cédulas e cadernos de votação, será providenciado pelo TRE/ES, devendo os Cartórios Eleitorais realizar a entrega dos arquivos dos cadernos de votação apenas em meio digital às Comissões Eleitorais até 23/08/2019.

**Art. 18** As Comissões Eleitorais devem dar ampla divulgação ao caráter facultativo do voto.

**Art. 19** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Espírito Santo.

#### Sala de Sessões do TRE/ES

Vitória/ES, 13 de maio de 2019

**Desembargador Annibal de Rezende Lima**  
Presidente

**Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa**  
Vice-Presidente e Corregedor

**Dr. Adriano Athayde Coutinho**

**Dr. Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa**

**Dr. Heloísa Cariello**

**Dr. Ubiratan Almeida Azevedo**

**Dra. Wilma Chequer Bou-Habib**

**Procurador Regional Eleitoral**

#### Documentos da DG

##### Portarias

#### PORTARIA Nº. 154/2019

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO § 2º, ART.7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.054/05, E DO ATO Nº 36/97 DA PRESIDÊNCIA DESTE REGIONAL,

**Resolve conceder diárias na forma discriminada a seguir:**

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Reunião com os secretários de orçamento, que será realizada no TSE, em Brasília.

DESTINO: Brasília - DF

DATA DE CHEGADA: 22/05/2019

DATA DE SAÍDA: 23/05/2019

BENEFICIÁRIO(S)

NOME: **MARCOS VENTUROT FERREIRA** CARGO/FUNÇÃO: FC-5 VALOR: R\$ 827,27

NOME: **CLAUDIO GOMES CAPETINI** CARGO/FUNÇÃO: CJ-2 VALOR: R\$ 827,27

Vitória, ES, 14 de maio de 2019.

**ALVIMAR DIAS NASCIMENTO**  
**DIRETOR GERAL**

#### PORTARIA Nº 155, DE 03/05/2019.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo

com os autos de protocolo nº 12.956/2017, atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 22.582/2007 e na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e de acordo com o art. 2º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da avaliação de desempenho, considerado satisfatório, tornando o servidor **Jose Elias Jorge Neto**, Analista Judiciário, apto à progressão da Classe B, Padrão 06, para a Classe B, Padrão 07.

**ALVIMAR DIAS NASCIMENTO**  
**DIRETOR-GERAL**

## **CORREGEDORIA ELEITORAL**

### **Atos do Corregedor**

#### **Decisões Monocráticas**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 07/2018.**

##### **DECISÃO**

Tratam-se de pedidos de reconsiderações dos servidores HENRIQUE JORGE ARRAES DE CASTRO (fls. 1492/1503) e MIRIAN DE ALMEIDA CASSA (fls. 1505/1517) da decisão de fls. 1452/1481, que aplicou as penalidades de 15 (quinze) dias de SUSPENSÃO para ambos servidores, nos termos da art. 116, inciso IX, c/c art. 130, ambos da Lei Federal n.º 8.112/90.

Irresignados, os apenados aduzem que as condutas praticadas por eles são manifestamente escusáveis e requerem, ao final, que seja reconsiderada a decisão de fls. 1452/1481, para afastar a aplicação da penalidade.

Para tanto, aduzem os seguintes fundamentos:

- 1) Que houve boa-fé por parte dos servidores indiciados ao relatar à autoridade superior irregularidades cometidas no cartório eleitoral, exercendo, assim, o regular direito-dever de comunicar a irregularidade;
- 2) Que não houve perseguição pessoal por parte dos indiciados para prejudicar terceiros;
- 3) Que "(...) não foi levado em consideração, todas as circunstâncias que antecederam à confecção da "informação" colacionada às fls. 117/118 do Processo nº 9.670/2018 e, principalmente, todo conjunto probatório dos autos."
- 4) Segundo a indiciada MIRIAN DE ALMEIDA CASSA (fls. 1505/1517): "(...) em relação ao item V da "Informação" de fls. 117/119 do processo nº 9.670/2018, que tratou das inúmeras denúncias recebidas no sistema pardal por ocasião das Eleições 2016". "(...) é de causar espécie o fato de a referida Assessoria Técnica não ter ser dignado a procurar tais documentos e/ou informações junto ao cartório da 52ª ZE. Caso assim o fizesse, teria recebido as cópias de todas as "Denúncias do Sistema Pardal" que foram anexadas à defesa da servidora Mirian, que comprovam de forma cabal o que restou consignado no V da "informação" de fls. 117/119 do Processo nº 9.670/2018."
- 5) Alegam ainda, que não há nada nos autos capaz de configurar qualquer abuso de direito por parte dos servidores e, muito menos, de atribuí-los quaisquer má-fé.

Por derradeiro, subsidiariamente, pleiteiam a substituição da penalidade de suspensão aplicada para que a mesma seja convertida em multa, nos termos do § 2º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese o esforço argumentativo dos servidores indiciados, não merecem prosperar as razões apresentadas.

Consoante se extrai dos fundamentos da decisão e de todo o acervo probatório e documental juntado aos autos, restou cabalmente comprovado que as condutas perpetradas se revestiram de gravidades aptas a ensejarem as aplicações das penalidades.

Assim restou demonstrado na decisão de fls. 1452/1481, ora combatida, senão vejamos: